

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Institui a Política Nacional de Segurança Neonatal em maternidades e estabelecimentos de saúde que realizem partos, com medidas destinadas à prevenção da subtração, sequestro, desaparecimento e troca de recém-nascidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança Neonatal, com o objetivo de prevenir a subtração, o sequestro, o desaparecimento e a troca de recém-nascidos em maternidades e hospitais públicos e privados.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizem partos deverão adotar protocolos mínimos de segurança, observadas as normas do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os protocolos poderão compreender, entre outras medidas:

I – identificação simultânea e inviolável da mãe e do recém-nascido;

II – utilização de pulseiras eletrônicas ou dispositivos equivalentes que permitam o monitoramento do recém-nascido durante a internação;

III – acionamento automático de alarme quando houver tentativa de retirada do recém-nascido de área autorizada sem a devida liberação hospitalar;



IV – controle eletrônico de acesso às unidades obstétricas e neonatais;

V – identificação obrigatória de profissionais, visitantes e acompanhantes;

VI – monitoramento por sistema de videovigilância das áreas de circulação, observada a legislação vigente;

VII – protocolo específico para alta hospitalar, mediante conferência da identidade da mãe ou responsável legal, documentação pertinente e autorização formal da equipe de saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde regulamentará os protocolos nacionais de prevenção e resposta imediata às ocorrências envolvendo tentativa de subtração ou desaparecimento de recém-nascidos.

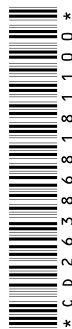
Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção da primeira infância constitui dever do Estado, da família e da sociedade, conforme estabelecem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O recente caso da tentativa de subtração de um recém-nascido em uma maternidade pública no Estado do Piauí causou profunda comoção nacional. Felizmente, a ação rápida de familiares impediu que a criança fosse levada, evidenciando, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento dos protocolos de segurança hospitalar.



Diversos países adotam sistemas preventivos de elevada eficiência. Em Portugal, por exemplo, hospitais utilizam protocolos de segurança que incluem pulseiras eletrônicas invioláveis conectadas a sistemas de alarme. Caso um recém-nascido seja retirado da área autorizada antes da alta médica, o sistema identifica a movimentação irregular e aciona imediatamente os mecanismos de segurança da unidade hospitalar.

Além da tecnologia de monitoramento, o procedimento de alta hospitalar segue protocolo específico de conferência documental e desativação do dispositivo de segurança apenas pela equipe autorizada, reduzindo significativamente o risco de sequestros e desaparecimentos.

O presente Projeto de Lei não impõe um modelo tecnológico único, mas estabelece diretrizes nacionais para que maternidades públicas e privadas adotem medidas modernas, proporcionais e eficazes de proteção aos recém-nascidos.

A iniciativa fortalece a segurança hospitalar, preserva o direito fundamental à vida e à convivência familiar e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da criança desde os seus primeiros momentos de vida.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.

Deputada ALINE GURGEL

